

Supremo Tribunal Federal

COOR. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 09.10.98
EMENTÁRIO Nº 1 9 2 6 - 0 4

831

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 216.735-9 PARANÁ

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE LONDRINA
ADVOGADOS: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS
AGRAVADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS: MARCELO ROGÉRIO MARTINS E OUTROS

EMENTA: Ação rescisória: cabimento: questão atinente à aplicabilidade da Súm. 343-STF, de natureza infraconstitucional, que não viabiliza o RE.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo em agravo de instrumento.

Brasília, 15 de setembro de 1998.

SYDNEY SANCHES - PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

ibc/



AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 216.735-9 PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE LONDRINA

ADVOGADOS: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

AGRAVADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS: MARCELO ROGÉRIO MARTINS E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Agravo regimental contra despacho pelo qual neguei provimento ao agravo de instrumento, nestes termos (f. 81):

"Opõe-se o RE a acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que julgou procedente ação rescisória, para desconstituir decisão que reconheceu o direito adquirido dos filiados do recorrente a diferenças salariais decorrentes da incidência do índice de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989.

O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação firmada pelo STF em diversos precedentes (v.g. RE 144.756, 25.2.94, Moreira, RTJ 157/191; ADIn 694, 11.3.94 e RE 153.649, 9.12.94, M. Aurélio; ADIn 726, 11.11.94, Brossard; RE 157.395, 27.10.94, Néri; RE 146.749, 18.11.93, Moreira, RTJ 158/228; MS 21.216, Gallotti, RTJ 134/1112).

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, que houve, embora em sentido contrário à pretensão do recorrente, nem as demais questões atinentes ao cabimento da ação rescisória alcançam nível constitucional, dizendo respeito ao direito processual ordinário.

Nego provimento ao agravo."

Insiste o agravante em que a Súmula 343 do STF era aplicável ao caso e que, sendo a base da fundamentação do acórdão



recorrido a afirmação de que o mencionado enunciado é inaplicável quando a interpretação, ainda que controvertida, for de texto constitucional, o tema precisa ser enfrentado pelo STF.

Aduz que devem ser observados os princípios do devido processo legal e do respeito à coisa julgada; que, "no caso em tela, deve-se buscar a interpretação Constitucional para derivar os sistema processual e não o contrário (examinar previamente a legislação processual infra-constitucional, para verificar, de modo reflexo ou indireto, possível violência)"; e que não houve violação literal do artigo 5º, XXXVI, da CF, uma vez que "a decisão rescindenda havia aplicado a lei ao caso concreto, exatamente porque havia encontrado no exame fático a transgressão ao princípio".

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Saber se no caso era aplicável ou não a Súmula 343 é questão atinente ao cabimento da ação rescisória, que, ao contrário do que pretende o agravante, depende do exame do direito processual ordinário.

Nessa linha, a jurisprudência da Corte, de que são exemplos as decisões proferidas nos RE 193.315-1, 1ª Turma, 14.05.96, DJ 18.3.97 e AgRAG 205,617, 1ª Turma, 12.12.97, Relator de ambos o Min. Moreira Alves, o último sintetizado nesta ementa :

"Agravamento regimental.

- A súmula 343 desta Corte não se situa no âmbito constitucional, porquanto se baseia ela em interpretação de dispositivos do C.P.C. de 1939.

- Dizendo as alegadas ofensas à Constituição respeito aos requisitos da ação rescisória, está-se diante de alegações de violação indireta ou reflexa à Carta Magna, porquanto para se chegar a elas é mister que se examine previamente a legislação infraconstitucional que dispõe sobre esses requisitos. E para isso, não é cabível recurso extraordinário.

Agravamento a que se nega provimento."

Nego provimento ao agravo: é o meu voto.



EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 216.735-9

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE LONDRINA

ADVDS. : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

AGDA. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVDS. : MARCELO ROGÉRIO MARTINS E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo em agravo de instrumento. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Octavio Gallotti. 1ª. Turma, 15.09.98.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador

